Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016427-77.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: C & A Computadores Ltda

Requerido: Maroto Comércio de Informática Ltda e outro

Proc. 1712/10

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

C & A COMPUTADORES LTDA., já qualificada nos autos, moveu ação declaratória de inexigibilidade de duplicata c.c. dano moral, contra MAROTO COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. e UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS

BRASILEIROS, também já qualificados, alegando, em síntese, que:

a) houve o protesto de 05 duplicatas sacadas em seu nome pela empresa Maroto Comércio de Informática Ltda. discriminadas na inicial; aditamento levado a efeito a fls. 49/56 e na petição de fls. 247/248.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

b) não efetuou qualquer transação comercial com a sacadora, que justificasse o saque dos títulos.

Após contato com a co-suplicada e sacadora, dela recebeu cartas de anuência ao cancelamento do protesto.

Porém, ao apresentá-las no Cartório de Protesto, foi informada que também se faziam necessárias as cartas de anuência da instituição financeira co-ré, que se negou a fornecê-las

c) os títulos não têm causa subjacente.

Destarte, são inexigíveis.

Fazendo referência a jurisprudência que entende aplicável à espécie, protestou, por fim, a autora, pela procedência da ação, a fim de que sejam declarados inexigíveis os títulos e cancelados os protestos.

Outrossim, alegando que a atitude dos suplicados lhe causou danos morais, protestou pela condenação de ambos em caráter solidário, ao pagamento de indenização.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 16/25).

Os efeitos dos protestos foram suspensos, uma vez prestada caução (fls. 45 e fls. 93/94).

Os réus foram regularmente citados.

ITAÚ UNIBANCO S/A (nova denominação da instituição financeira co-ré) contestou a fls. 119/128, alegando:

a) que não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

b) no mérito, bateu-se pela legitimidade e regularidade dos títulos, que lhe foram transmitidos por endosso translativo acrescentando que não infligiu danos morais à autora.

A fls. 159, a suplicada carreou aos autos, fichas de desconto de duplicatas relacionadas à conta de crédito da co-rquerida MAROTO COMÉRCIO DE INFORMÁTICA.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MAROTO COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA., citada por edital, contestou a fls. 232., por negação geral.

Réplica às contestações, a fls. 233/240.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

1) De início, e para que seja mantida a coerência de raciocínio, breves considerações devem ser efetuadas acerca de UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, cuja nova denominação é ITAÚ UNIBANCO S/A.

Pois bem.

Compulsando-se os autos, verifica-se que todos os títulos objeto desta ação e da cautelar em apenso, foram, como se vê a fls. 20; 63/64, transferidos à instituição financeira co-ré, por endosso translativo.

Destarte, a instituição financeira é endossatária dos títulos encaminhados a protesto.

Não participou de negócio jurídico supostamente celebrado entre a autora e MAROTO COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA..

Logo, há que ser considerada terceira endossatária de boa-fé.

Com efeito, em que pese o esforço e combatividade de seus ilustres advogados, nada de sério e concludente apresentou a autora em sentido contrário, quer na inicial, quer em sua réplica à contestação.

Em verdade, as alegações apresentadas para inclusão da instituição financeira no pólo passivo desta ação, não têm fomento jurídico, data máxima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

venia.

É cediço que a duplicata, embora título causal, pode, uma vez criada, circular e ser descontada mediante endosso, o qual subsiste, como anotado em julgado publicado em JTA 105/104, como "obrigação autônoma cambiariforme".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tanto é assim, que iterativa jurisprudência já firmou entendimento de que não é lícito opor ao terceiro de boa-fé defesa fundada no negócio jurídico subjacente.

Em outras palavras, ainda que admitida a irregularidade dos títulos referidos nos autos, não há como declarar a inexigibilidade das duplicatas em relação ao endossatário, terceiro de boa-fé, no caso, a instituição financeira co-ré.

Realmente, como observado no julgado supra aludido, "o endossatário sucede ao endossante apenas na propriedade do título, e não em suas relações jurídicas. Seu direito é autônomo e deriva da própria assinatura do alienante (endossante). A responsabilidade do endossante é autônoma e independente. Daí poder aquele exigir o pagamento, mesmo que falte causa à relação jurídica do alienante e não seja possível opor ao endossatário as exceções pessoais de seus antecessores. Donde a conclusão: não é possível opor ao terceiro portador de boa-fé a exceção de ilicitude do auto que deu origem ao título (Cunha Peixoto, Comentários à Lei das Duplicatas - Forense - p, 76)."

Portanto, razão assiste à ré, quando bate, pela autonomia do endosso e legitimidade dos títulos em relação a sua pessoa.

Realmente, ainda que não existente o negócio jurídico firmado entre a autora e MAROTO COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA., o que forçosamente implicaria na declaração de inexigibilidade dos títulos em relação à sacadora, teria a co-ré, <u>em tese</u>, por força do endosso, o direito de levar as duplicatas a protesto, sob pena de perder o direito de regresso.

Em verdade, a suplicante é, como anotado em julgado publicado em JTA - 117/144, carecedora da ação em relação à co-requerida endossatária e terceira de boa-fé, estranha à relação jurídica subjacente entre a sacada e sacadora.

Bem por isso, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva arguida pela instituição financeira co-ré há que ser acolhida e via de consequência,

declarada, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, a carência e extinção do feito sem julgamento do mérito em relação a ela.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2) Relativamente à co-requerida Maroto, breves considerações devem ser efetuadas.

A duplicata, como já assentado em doutrina e jurisprudência, é título eminentemente causal e necessariamente atrelado ao negócio subjacente.

Bem por isso, sua exigibilidade está sujeita à prova documental da concretização da relação fundamental.

Outrossim, não basta a exigência de um crédito para dar legitimidade ao saque da duplicata. Necessária se faz a subsunção da obrigação à regra jurídica pertinente. A propósito, veja-se julgado publicado em JTA - 127/38.

A autora alegou que não celebrou com Maroto qualquer negócio que justificasse o saque das duplicatas.

Nada há nos autos a indicar que tal alegação não seja verdadeira.

Realmente, não existe nos autos prova da concretização da relação fundamental.

Ademais, Maroto não foi localizada.

Destarte, a conclusão que se impõe é a de que é ilegítima as duplicatas por ela sacadas contra a ré, minuciosamente discriminadas nos autos.

De fato, a falta do aceite somada ao fato de que não existe nos autos, prova documental da efetiva entrega dos produtos ou prestação de serviços, permite a conclusão de que os títulos são irregulares.

Com efeito, a duplicata é título de crédito de formação progressiva.

Logo, em havendo falta de aceite, o saque do título só seria justificável, caso houvesse prova da efetiva entrega da mercadoria ou prestação de serviços, o que, in casu, não aconteceu.

Destarte, a procedência desta ação, para que sejam declaradas inexigíveis as duplicatas nos. 000131-B, de R\$ 3.808,00; 000131-C de R\$ 3.808,00;

000143-B, de R\$ 7.557,00; 000131-D, de R\$ 3.810,28 e 000143-D, de R\$ 7.560,60, é medida que se impõe, pois, não merece subsistir no mundo jurídico, duplicata irregularmente sacada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Bem por isso, não se afigura correto o protesto contra a suplicante, embora admissível contra o endossante, tendo em conta que o protesto cambial é do título e não contra este ou aquele co-obrigado.

Isto posto, há que se adotar in casu, a solução preconizada em julgado publicado em JTA - 105/104, ou seja, do instrumento de protesto, há que ser suprimido o nome da sacada e ora suplicante, mantido contudo o ato.

Com efeito, como já anotado, restou demonstrado nos autos, que o negócio firmado entre a autora e a co-ré Maroto, não se concretizou.

Logo, de rigor a declaração de inexigibilidade das duplicatas em relação à autora.

Uma vez reconhecida a inexigibilidade das duplicatas, razão não existe, como acima observado, para que o nome da autora, por conta de tais títulos, continue a figurar no instrumento de protesto.

Improcede, todavia, o pedido de indenização por danos morais.

A jurisprudência brasileira ainda é controvertida, no que diz respeito à reparação do dano moral.

Alguns julgados batem-se pela indenização do dano moral puro, observando que o ser tem uma esfera de valores próprios que são postos em sua conduta, não apenas em relação ao Estado, mas, também, na convivência com seus semelhantes. Respeitam-se, por isso mesmo, não apenas aqueles direitos que repercutem no seu patrimônio material, mas aqueles direitos relativos aos seus valores pessoais, que repercutem nos seus sentimentos. A propósito, veja-se RDP 185/198.

Outros já não conseguem conceber indenização por danos morais, sem que esta apresente reflexos patrimoniais.

Este Juízo não tem posição exatamente definida, tendendo, contudo, a adotar a corrente doutrinária intermediária, sempre lembrando que o pressuposto para a indenização, é a existência de uma dor.

Em se tratando de pessoa jurídica, "dor" para efeito de danos morais, haveria que ser o abalo em sua reputação pública, provocado por alguém, sem razão para tanto.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em outras palavras, em se tratando de pessoa jurídica, "dor" para efeito de danos morais, implicaria em violação, como ensina, Carlos Alberto Bittar, "da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)" (BITTAR, Carlos Alberto. A reparação civil por danos morais. 3ª ed. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.1999, p.45.).

Partindo-se de tal premissa, forçoso convir que a suplicante não logrou demonstrar, séria e concludentemente, que a conduta negligente da co-requerida, consistente no saque da duplicata e encaminhamento a protesto, lhe tenha ensejado descrédito público.

Em verdade, pelo que veio aos autos, os aborrecimentos e contratempos mencionados pela autora, conquanto bastante lamentáveis, não tiveram a repercussão que a inicial quis fazer parecer crer.

Em outras palavras, os problemas noticiados nos autos, não ensejaram à suplicante abalo em seu apreço pela sociedade local.

Pelo contrário, ao sentir que não tinha como resolver amigavelmente a pendência, tomou as medidas necessárias para solução da questão, ajuizando esta ação e a cautelar em apenso, representada pelos seus ilustres e combativos advogados.

Destarte, não há que se falar na existência de constrangimento, a ponto de ensejar pagamento de indenização.

Portanto, improcede o pedido de indenização por danos morais.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** esta ação.

Julgo a autora carecedora desta ação e da cautelar em apenso, em relação a ITAÚ UNIBANCO S/A (UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A) e extingo os feitos em relação a banco co-réu, sem julgamento do mérito, fundamentado no art. 267, inc. VI, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas expendidas por ITAÚ UNIBANCO S/A e honorários advocatícios que fixo, para ambas as ações, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, do CPC, em 15% do valor atribuído à causa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

<u>Julgo parcialmente procedente esta ação e cautelar em apenso</u> em relação a MAROTO COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.

Em consequência, declaro inexigíveis em relação à autora as duplicatas nos. 000131-B, de R\$ 3.808,00; 000131-C de R\$ 3.808,00; 000143-B, de R\$ 7.557,00; 000131-D, de R\$ 3.810,28 e 000143-D, de R\$ 7.560,60, objeto dos instrumentos de protesto carreados aos autos, posto que inexistente relação jurídica que justificasse os saques, nos exatos termos da Lei de Duplicatas (Lei no. 5.474/68).

Face ao que foi exposto na fundamentação supra, mantenho os protestos dos títulos.

Porém, determino que de todos os instrumentos de protesto seja omitido o nome da suplicante.

Transitada esta em julgado, mandado deverá ser expedido ao Oficial de Protestos, para as providências necessárias.

Torno definitivo o despacho proferido em sede de antecipação de tutela, que determinou a exclusão do nome da ré de cadastros de devedores, por conta dos títulos ora declarados inexigíveis.

Oficie-se para as providências necessárias.

Libero a favor da autora a caução por ela prestada, após o trânsito em julgado desta.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais deduzido pela autora em relação a MAROTO COMÉRICIO DE INFORMÁTICA LTDA.

A sucumbência foi parcial e recíproca.

Destarte, determino que as custas sejam repartidas pela metade entre autora e co-ré, compensados os honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído a esta ação principal, ex vi do que dispõe o art. 21, do CPC.

Como a co-requerida Maroto está representado por curador, nos termos do art. 9°., do CPC, suspendo a execução das verbas de sucumbência em relação a

ela, até que reúna condições para pagamento.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 23 de junho de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA